

FURTO DA ELECTRICIDADE

POR ANTÓNIO PINTO DE MESQUITA

I

Nota explicativo

A., concessionário do serviço de iluminação eléctrica da cidade X, contratou com a empresa D, o fornecimento da electricidade necessária para esse fim e para outras empresas industriais que elle estabelecesse. À sombra desse contrato montou A., junto à Central eléctrica para iluminação, uma fábrica de moagem acionada pela mesma corrente, e isto com conhecimento e aquiescência da fornecedora desta, havendo um contador comum a ambos os serviços e trabalhando-se assim bastante tempo. Uma nova direcção da empresa fornecedora quis que se reduzisse a escritura este segundo acôrdo, pretendendo impôr ao industrial a obrigação de receber a corrente durante um largo período de anos, sob a ameaça de lhe negar a continuação do fornecimento de electricidade para a moagem, com o que elle não concordou, continuando a usar da corrente para os dois fins. Em 1915 a empresa D. promoveu contra A. uma acção crime pelo desvio da electricidade para a moagem, arguindo-o de furto dessa electricidade.

Em 1.ª Instância foi A. pronunciado por esse suposto crime, confirmando a Relação do Pôrto tal pronúncia, mas o Supremo Tribunal de Justiça por unanimidade de votos anulou essas deci-

sões e o respectivo processo, julgando que o assunto era de natureza comercial e não criminal.

Cumprе notar que o M.º P.º começou por dizer na sua petição de querela que «se devia atender à singularidade dêsse processo, de que não deveria haver outro exemplar no fôro português».

Posto isto, passo a transcrever a parte das minutas de recurso referente à questão de direito, que é a de saber se naquele caso se dão os elementos constitutivos do crime de furto.

II

Diz o art. 421.º do Código Penal : «Aquele que cometer o crime de furto, *subtraindo fraudulentamente uma coisa que lhe não pertença*, será condenado, etc.».

Portanto para haver furto são precisos três elementos :

a) Subtração de uma coisa ; b) emprêgo de meios fraudulentos ; c) não ter o arguido nenhum direito a essa coisa. Basta que ao facto arguido falte qualquer dêesses elementos para desaparecer tôda a idéia de furto.

Ainda relativamente ao primeiro elemento do furto temos de ter em consideração que o objecto dêle seja uma coisa móvel e não imóvel.

Efectivamente o nosso Código Penal, como de resto todos os códigos, distingue entre furto e usurpação de coisa imóvel, prevista no art. 445.º

E relativamente a êste último facto, para êle revestir carácter criminal, exige a lei que a usurpação seja acompanhada de *violência ou ameaça contra as pessoas*.

SILVA FERRÃO no seu *Comentário ao Código Penal*, t. 8, pág. 102, distingue bem entre furto e usurpação de coisa imóvel nos seguintes termos : «O imóvel não foge, pode ser retomado, restituído, reclamado ; não contém, portanto, contra a propriedade alheia os mesmos perigos que a subtracção das coisas móveis».

A *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, t. 23, pág. 253, também ensina que o furto somente pode ter por objecto coisas móveis.

CHAUVEAU et F. HELIE no seu Tratado clássico *Teoria do Código Penal*, t. 2, pág. 236, comentando o art. 372.º do Código francês, dizem o seguinte: «É evidente que o furto não pode ter por objecto senão coisas móveis; com efeito a subtracção de uma coisa supõe necessariamente que essa coisa possa ser transportada de um lugar para outro».

O Sr. Dr. CAEIRO DA MATA, douto lente da faculdade de Direito, diz a pág. 166 da sua excelente monografia sobre o *Furto*: «Quási constante na sua evolução legislativa e doutrinal da teoria do furto é o critério da *mobilidade* da coisa, objecto da lesão patrimonial. Como se observa nas legislações penais estrangeiras, que seguem o critério da subtração, não fez o Código Penal Português referência, *por superflua*, ao carácter mobiliário do sujeito passivo do furto».

E referindo-se especialmente aos desvios de águas particulares, que DE SANTIS (furto o *usurpazione d'acqua*) e FRISIOLI (Non furto ne frode d'acqua, ma *denagiamento*) excluem-na do furto, considerando-a o primeiro crime de usurpação e o segundo de dano, é de seguir em face da legislação portuguesa a doutrina de MARCIANO (*Dei delitti contra la proprieta*) de que — *l'acqua altrui, divenuta mobile mediante l'estrazione, sia suscetiva di furto*».

Portanto, segundo esta doutrina, que se nos afigura inteiramente jurídica, para a própria água poder ser objecto de furto é preciso que seja extraída da corrente ou dos reservatórios e recolhida em vasos como outro qualquer líquido, o que, por analogia, tem tôda a importância para o nosso caso.

Já os romanos diziam: «*Furtum non comittitur in rebus immobilibus*».

E tratar-se-á aqui de um objecto móvel que se possa levar num bôlso ou transportar para qualquer parte, ou de um objecto imóvel e inerente a instalações imóveis?

Trata-se de uma vasta instalação pertencente à queixosa e destinada a produzir energia eléctrica, de outra vasta instalação pertencente ao arguido, e destinada a recebê-la e aproveitá-la e finalmente de uma outra instalação apoiada em colunas no solo e destinada aos fios transmissores da corrente.

Tudo isto tem o carácter de imóvel.

A corrente eléctrica não é alguma coisa independente dessas

instalações e que delas se possa separar, e antes é-lhes inerente e está a elas indissolúvelmente ligada.

É um fluído, uma propriedade dos objectos que se pode considerar móvel ou imóvel segundo êles são móveis ou imóveis.

Se eu trago uma pilha eléctrica no bôlso ou a coloco em cima de uma mesa, tenho aí, sem dúvida, um objecto móvel, incluindo a electricidade que a pilha gera ou desenvolve. Mas se eu monto, como no caso presente, uma fábrica de electricidade e aplico essa electricidade à laboração da outra fábrica, êsse conjunto constitue um todo imóvel.

Segundo a jurisprudência assente pelos tribunais superiores em numerosos Acórdãos, entre os quais podemos apontar os da Relação do Pôrto de 27 de Fevereiro de 1894 e do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de Maio de 1894, publicados na *Revista dos Tribunais*, t. 15, pág. 181, uma fábrica, incluindo os respectivos maquinismos, é imóvel. A mesma doutrina é perfilhada pela *Revista de Legislação e Jurisprudência*, t. 19, pág. 4.

Êsses maquinismos, a-pesar-de não terem em si a natureza de imóvel, revestem êsse carácter desde que sejam montados numa fábrica e aí formem um todo com o edifício onde se instalem e funcionem.

É por isso que pode ser objecto de hipoteca uma fábrica compreendendo os maquinismos aí montados.

E se tais hipotecas são permitidas é porque êsses maquinismos se consideram imóveis, visto que, segundo o art. 889.º do Código Civil, a hipoteca só pode recair em bens imobiliários.

Portanto, tratando-se aqui de uma coisa imobiliária, claro está que ela não podia ser objecto de furto.

E assim falta logo aqui um dos requisitos mais elementares do crime de furto.

Mas, independentemente disso, a verdade é que no caso presente nem mesmo chega a haver subtracção.

Como ensinam CHAUVEAU et F. HELIE na obra cit. t. 2, pág. 236: «O furto não se comete senão por meio de subtracção ou arrebatamento da coisa, ora o uso abusivo de uma coisa depositada ou emprestada supõe uma posse anterior regular; essa posse repele virtualmente a ideia de subtracção; o depositário e o que usa o objecto não são responsáveis porque violaram a lei do con-

trato, mas ainda mesmo que a perda do objecto fôsse o resultado dessa violação, êles não são culpados do crime de furto».

Ora foi precisamente isso que se deu no caso presente: o arguido pode ser acusado de ter feito mau uso da corrente eléctrica a que tem direito por um contrato, mas êsse mau uso não representa um furto.

A cada passo vemos questões nos tribunais civis pelo facto do arrendatário fazer do objecto arrendado uso diferente daquele que lhe era attribuído pelo contrato, e até êsse facto está previsto no art. 1.607.º n.º 2 do Código Civil, dando lugar ao despejo immediato e a indemnização por perdas e danos, mas nunca a um processo crime.

Nas mesmas condições está o facto de se alugar um cavallo, um carro, etc., para determinado fim, e se aplicar ou desviar para outro fim. Ninguém nesses casos acusará o alugador de haver furtado o animal ou o veículo; e apenas o dono dêstes terá direito a pedir perante os tribunais civis a competente indemnização.

Vê-se, portanto, que no caso presente nem mesmo chegou a haver subtracção; poderia haver, quando muito, applicação da electricidade comprada a um fim não compreendido num contrato, e isso daria apenas lugar a uma acção commercial de indemnização por perdas e danos.

Mas admitindo por um momento que se deu o facto material da subtracção, por ventura essa subtracção foi fraudulenta como a lei exige?

Evidentemente não.

Como ensina SILVA FERRÃO no seu *Comentário*, t. 8, pág. 7: «É elemento intrínseco para constituir a criminalidade do facto, a *intenção maléfica* ou existência do *dolo*, não só na intenção de apropriar uma coisa *invito domino* com o fim de lucrar, causando um dano, mas também na intenção de furtar *animo furandi*, tomada restritamente».

Igual doutrina é defendida pela *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, t. 9, pág. 349, t. 15, pág. 279 e t. 37, pág. 423.

Ora onde se patenteia aqui essa intenção maléfica, êsse propósito de furtar?

Em parte alguma.

Se o arguido fôsse estabelecer sobreticiamente uma ligação

que produzisse às ocultas o desvio da electricidade em seu proveito antes de contada, então é que teríamos a fraude e o dolo.

Mas no caso presente em que êle se limita a aproveitar, no uso que julga ser do seu direito, a corrente eléctrica, que a queixosa lhe fornece, para acionamento da fábrica de moagem, onde está a fraude, o dolo ou a intensão maléfica?

Se a queixosa julga que o arguido, procedendo como procedeu, exorbita e lhe causa prejuízos, invoque e faça valer os seus supostos direitos no juízo competente, que não é o fôro criminal.

Inventar crimes para vexar e perseguir alguém e ainda para o constranger a capitular diante de imposições a que êle entende não dever sujeitar-se, é que se não admite nem justifica.

Vamos finalmente ver se aqui se dá o último requisito do crime de furto, isto é, se se trata de coisa a que o arguido não tenha ou julgue não ter direito.

Pelo art. 6.º do respectivo contrato o queixoso obrigou-se a fornecer ao arguido energia eléctrica para a moagem por preços determinados, e tanto basta para o R. se julgar com direito a essa energia. E aproveitando-a e pagando-a não usa senão do seu direito.

Para a falta ou insuficiência do corpo de delicto bastava que êle deixasse de constatar um único dos elementos constitutivos do crime attribuído ao arguido.

Mas no caso em questão não é um só desses elementos que falta, faltam todos.

Não houve subtracção. Não houve fraude. Não se trata de objecto móvel. E finalmente não se trata de coisa alheia, a que o acusado se julgue sem direito.

Por mais que se queira fantasiar, por mais que se queira argumentar por analogia ou indução — o que de resto é expressamente proibido pelo art. 8.º do Código Penal — impossível é integrar o caso dos autos no molde jurídico estabelecido pela lei para o crime de furto. Por mais que se torça a verdade, por mais que se desvirtuem os factos, por mais que se envenenem as intenções, essa impossibilidade mantem-s irreductível.

Ainda sôbre a matéria do furto de electricidade chamamos a atenção do tribunal para o que expõe o Sr. Dr. CAEIRO DA MATA

a pág. 71 da citada obra : «Notável é a divergência na doutrina e na jurisprudência quanto à *impossibilidade* de integrar a subtracção da energia eléctrica na figura do furto.

No sentido da opinião de que em caso algum a electricidade pode ser objecto de furto estão : FREUNDENTHAL (Il furto de elettricidade), HOMPEL (citado por GARRAUD), FONTANA (La dolosa sottrazione de energia eletrica), BOCELLI (La sottrazione di elettricità nel diritto vigente), MANZINI (Tratato d'el furto), e ANDREOTTI (Contributo stórico-giuridico alla teoria d'el furto). Outro grupo de autores não segue opinião tão radical e admite que o desvio de electricidade possa constituir o crime de furto, quando realizado fraudulentamente às escondidas por forma a ser fácilmente ocultado e de modo a desviar-se o fluído eléctrico dos aparelhos destinados à sua contagem. São êsses criminalistas GARRAUD (Traité theorique et pratique du droit français, t. 5, pág. 383), TRASSATI (L'energia eletrica e al furto), D'ARACA (il furto d'ella energia eletrica), DE MAURO (D'el furto, t. 2, pág. 19), CRIVELI (Manual de direito penale), PIPIA (L'eletrecità nel diritto) e LOLLINI (Sul reato di furto).

Seja qual fôr destas duas doutrinas aquela a que se dê preferência, sempre chegaremos à conclusão de que o aproveitamento da electricidade nas condições em que foi feito pelo R. não constitue o crime de furto.

E nunca devemos perder de vista aquilo que os peritos por unanimidade constatarão no exame directo a fl. 28 nos seguintes termos : «Que se verifica que a corrente hidro-eléctrica destinada à iluminação é também aplicada na moagem *sem que para isso seja aproveitado qualquer meio ilícito*, pois que pela forma que o quadro e as ligações estão feitas, permitem fazer normalmente êsse aproveitamento... Tôda a energia é contada no contador geral».

Onde está, portanto, aqui a fraude, o aproveitamento furtivo da electricidade ou o seu desvio subreptício?

Aproximando assim, o que dizem aqueles criminalistas daquilo que se acha constatado no exame directo, vemos que tem de ser posta de parte tôda a idéia de furto de electricidade

Agora, antes de concluirmos, apenas diremos que o recorrente não pode sem um sentimento de inteira revolta e de veemente

protesto ver-se acusado de ladrão e levado ao banco dos réus por um crime infamante.

Trabalhando com honestidade, lutando com lealdade e vencendo muitas dificuldades e obstáculos, êle conseguiu grangear meios de fortuna e levantar-se pelo seu esforço próprio à categoria de abastado proprietário e de grande industrial.

E nunca na sua já longa carreira alguém se lembrou de o acusar de ladrão ou de defraudador.

Mesmo no tempo em que para o arguido a quantia em discussão seria alguma coisa ou até muito, ninguém viu ou sequer suspeitou que êle lançasse mão de meios criminosos para a embolsar.

E então era hoje, quando essa quantia representa uma miséria tanto para êle como para a queixosa, que o R. iria furtá-la e locupletar-se com ela?

Há coisas que mesmo antes da lei as condenar, o bom senso e a razão repelem por monstruosas e absurdas.

E nestas condições está a presente acusação de furto.

E os próprios julgadores que se pronunciaram neste processo contra o R. hão-de estar no íntimo da sua consciência convencidos de que se não encontram diante de um ladrão.

Que o queixoso, como revindita pelas desinteligências entre ambos levantadas, lhe queira macular o nome e conspurcar a reputação compreende-se, embora isso seja profundamente lamentável; mas que uma tentativa dessas encontre eco e apoio nos tribunais, é o que se não justifica.

Por mais que se falseiem os factos e se envenenem as intenções, impossível é com justiça degradar o R. à categoria de ladrão.

Não o é, não o foi nem nunca o será.

É apenas uma vítima das perseguições de queixosa e de um errado critério por parte dos Srs. Juizes que até hoje tem intervindo na causa.

Num caso dêstes a questão material é nada e a questão moral é tudo.

Antes de integrar o facto attribuído ao R. na categoria de furto e antes de lhe chumbar ao nome o epíteto afrontoso de ladrão, é preciso com espírito sereno e imparcial medir todo o alcance da ultrajante imputação e tôdas as circunstâncias da degradante condenação.

Isto é abrir debaixo do nome de um homem que se presa de honesto a lage do sepulcro.

Pode êle transmitir a seus filhos riquezas e opulências legítimamente adquiridas, mas o nome que um filho quere herdar de seu pai, êsse teria morrido para sempre!

António Pinto de Mesquita